



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

**LIVRO DE DECRETOS**

**DECRETO Nº. 7.407, 23 DE MARÇO DE 2.020.**

**DECRETA QUARENTENA NO MUNICÍPIO DE LORENA, DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGÊNCIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO DO COVID-19 (NOVO CORONA-VÍRUS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FÁBIO MARCONDES**, prefeito do Município de Lorena, Estado de São Paulo, no uso das atribuições de seu cargo, com fundamento no art. 196 e seguintes da Constituição Federal, no art. 5º, 158 e seguintes, da Lei Orgânica Municipal de Lorena e,

*Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus responsável pelo surto de 2019;*

*Considerando que a Lei Federal supra mencionada ao dispor das medidas para o enfrentamento da citada emergência, inclui a quarentena em seu art. 2º, II, a qual abrange a “restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus”, e em art. 3º, §7º, II, autoriza o gestor local de saúde a adotar a medida de quarentena”*

*Considerando o Decreto Estadual n º 64.881, de 22 de março de 2020 que decretou a quarentena no Estado de São Paulo;*

*Considerando o Decreto Municipal n º 7.403 de 17 de março de 2020 que decreta emergência em saúde pública e dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública Municipal, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo novo coronavírus, bem como sobre recomendações ao setor privado municipal;*

*WJH*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

**LIVRO DE DECRETOS**

**DECRETA:**

**Artigo 1º** Fica decretada medida de quarentena no Município de Lorena, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto.

Parágrafo único. A medida a que alude o “caput” deste artigo vigorará de 24 de março a 7 de abril de 2020.

**Artigo 2º** Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

I – O atendimento presencial ao público nos órgãos públicos, em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica e no Mercado Municipal, ressalvadas as atividades internas;

II – O consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru”;

III – A atividade religiosa como missas, cultos, reuniões etc.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza;

2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, restaurantes e padarias;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

**LIVRO DE DECRETOS**

3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;

4. segurança: serviços de segurança privada;

5. comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de rádio-fusão sonora e de sons e imagens;

6. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

§ 2º Os estabelecimentos descritos no §1º, como atividades essenciais, especialmente os hipermercados, supermercados e minimercados, deverão adotar o controle de acesso aos municípes, de modo a impedir a aglomeração de pessoas e consequentemente dissiminação do novo coronavírus, mantendo-se ainda a distância mínima de 2m (dois metros) para cada pessoa presente no estabelecimento.

**Artigo 3º** A Secretaria da Segurança Pública atentará, em caso de descumprimento deste decreto, ao disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

**Artigo 4º** Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Município de Lorena se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercícios de atividades essenciais.

**Artigo 5º** As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste decreto, sendo que o seu descumprimento acarretará as medidas necessárias para o fechamento dos estabelecimentos infratores sem



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

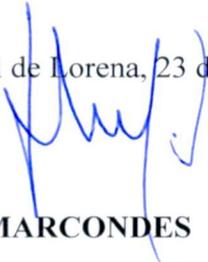
**LIVRO DE DECRETOS**

prejuízo das demais penalidades previstas em lei e do disposto no artigo 3º do presente decreto.

**Artigo 6º** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

**Artigo 7º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lorena, 23 de março de 2.020.

  
**FÁBIO MARCONDES**  
Prefeito Municipal

**Registrado e publicado no Paço Municipal na data supra**